



## GABINETE DO PREFEITO

**OF. GAB. PMVNI/Nº 322/2024**

Venda Nova do Imigrante/ES, 29 de agosto de 2024

Ao Excelentíssimo

**ERIVELTO ULIANA**

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, a Vossa Excelência o **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo Nº 044/2024, Projeto de Lei Nº 029/2024, encaminhando para **REAPRECIÇÃO** o referido Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**

Na oportunidade, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**

**Prefeito Municipal**





## DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE

### AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 044/2024, Projeto de Lei nº 029/2024, encaminhando para **REAPRECIACÃO** o referido Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES**, pelos motivos e razões que se seguem:

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 029/2024 foi aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, dispondo sobre a denominação da Escola no Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

Cumprе destacar que não é possível fazer a alteração do nome da escola, considerando que a não foram observadas as normas e diretrizes legais para a mudança de nomenclatura da escola.

Logo, o Município de Venda Nova do Imigrante não é Sistema de Ensino, portanto, sendo subordinado a Superintendência Regional de Educação e a Secretaria





Estadual de Educação do Governo do Estado do Espírito Santo, devendo seguir suas diretrizes educacionais.

O Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, baseado nas deliberações conclusivas na Sessão Plenária realizada na data de 17 de setembro de 2014, fixou as normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, por meio da Resolução nº 3777/2014.

A referida Resolução disciplina, em seu Capítulo II, trata das designações das instituições de ensino e os procedimentos para alterar essas designações em instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo. Esse escopo também abrange nossas escolas municipais, uma vez que não somos um Sistema de Ensino independente, mas sim subordinados à Superintendência Regional de Educação, que, por sua vez, está sob a jurisdição do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

Conforme previsão no art. 33, II da Resolução nº 3.777/2014, as alterações nas instituições públicas e privadas de ensino estão subordinadas à decisão do Secretário de Estado da Educação:

Seção II Da Mudança de Denominação da Mantenedora e/ou da Instituição de Ensino Mantida

Art. 33 O CEE considerará oficializada a mudança de denominação da mantenedora e/ou da instituição de ensino mantida, se a documentação comprobatória encaminhada pelos interessados estiver de acordo com as seguintes exigências: ...

II – para a oficialização da mudança de denominação da instituição de ensino mantida:

- a) requerimento do representante legal ao Secretário de Estado da Educação, com justificativa fundamentada da mudança;
- b) cópia dos atos oficiais regularizadores do funcionamento da instituição de ensino mantida; e
- c) proposta de denominação, de acordo com o artigo 11 desta Resolução....

Art. 34 A nova denominação entrará em vigor no período letivo subsequente ao da aprovação da oficialização da mudança

A alteração da nomenclatura das instituições de ensino não é mera discricionariedade do Poder Público, mas está atrelada às normas definidas pelo Governo





do Estado do Espírito Santo, devendo seguir as regras da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo.

Em tempo, é válido mencionar que, segundo o art. 34 da Resolução n° 3.777/2014, caso ocorra a nova denominação, esta somente terá validade a partir do período letivo seguinte à aprovação da oficialização da mudança.

Ademais, cumpre deixar consignado que compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, praças e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos.

A denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se admitir ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Deve-se atentar, do mesmo modo, aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), em especial os da moralidade e impessoalidade. Ainda, o Tema 1070, de Repercussão Geral do STF, que fixou a seguinte tese:

"É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

O Legislativo pretende alterar a nomenclatura de um estabelecimento público que funciona como uma escola municipal. No entanto, como se trata de uma iniciativa parlamentar, a proposta é juridicamente inviável, pois a competência para denominar bens públicos, incluindo instituições educacionais, é exclusiva do Executivo.





Nesse sentido, a decisão de vetar esta lei não visa diminuir a importância do legado de Marcelino Mazzocco, mas sim assegurar que nossos atos estejam alinhados com os ditames legais.

Vale informar que a comunidade escolar não foi comunicada sobre a intenção de mudança do nome da escola, tendo tomado conhecimento apenas após a aprovação do autógrafo da lei. Em resposta a essa situação, os Conselheiros Escolares se reuniram no dia 30 de agosto de 2024 e formalizaram, por meio de ata devidamente assinada, sua manifestação contrária à alteração do nome da escola. O documento está anexado a este veto como parte integrante.

Outrossim, frisa-se novamente, **não é possível a alteração ora pretendida pelo Autógrafo de Lei nº 044/2024, uma vez que não foram respeitadas as regras legais e formais para alteração da nomenclatura da escola.**

Sendo assim, diante do exposto, encaminho o presente **VETO INTEGRAL** ao Autógrafo de Lei nº 044, datado de 09 de agosto de 2024, para **REAPRECIÇÃO** do Projeto de Lei nº 029/2024, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 28 de agosto de 2024.

**JOÃO PAULO SCHETTINO MINETI**  
Prefeito Municipal

